



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.434-B, DE 2016** **(Do Sr. Orlando Silva)**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 10 .....

.....

II .....

§1º. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial e de gênero no país.

§2º. A escolha das personalidades a serem homenageadas na forma do parágrafo anterior deverá ser realizada através de consulta à população.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei que prevê a alteração do art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para que o Banco Central do Brasil busque homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta de emancipação das mulheres e no combate à discriminação racial e de gênero em nosso país.

A proposição prevê que as personalidades a serem homenageadas devam ser escolhidas pelo Banco Central após processo de consulta à população, de modo a mobilizar a sociedade em torno dos temas previstos neste PL.

Ao tempo em que se realizam as comemorações alusivas ao Dia Internacional da Mulher, entendemos que esta é uma justa forma de não apenas prestar as devidas homenagens, como, principalmente, propiciar ampla mobilização da sociedade no debate sobre os vultos históricos que tenham se destacado na luta das mulheres e dos negros. Ademais, com a circulação das novas notas e moedas de real com as homenagens propostas, será possível dar maior publicidade à trajetória histórica das personalidades escolhidas pela própria população a serem estampadas no meio circulante nacional.

O presente PL não importa em oneração do orçamento da União, visto que permite ao Banco Central promover as homenagens somente quando novas emissões de notas ou moedas de Real forem realizadas, de acordo com o seu próprio planejamento prévio.

**Brasília, 31 de maio de 2016**

**Deputado ORLANDO SILVA  
(PCdoB/SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III  
DO BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA DO BRASIL

.....

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

I - Emitir moeda-papel e moeda metálica, nas condições e limites autorizados pelo Conselho Monetário Nacional (VETADO).

II - Executar os serviços do meio-circulante;

III - determinar o recolhimento de até cem por cento do total dos depósitos à vista e de até sessenta por cento de outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de Letras ou Obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, a forma e condições por ele determinadas, podendo:

a) adotar percentagens diferentes em função:

1. das regiões geoeconômicas;
2. das prioridades que atribuir às aplicações;
3. da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições por ele fixadas. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)\*](#)

IV - receber os recolhimentos compulsórios de que trata o inciso anterior e, ainda, os depósitos voluntários à vista das instituições financeiras, nos termos do inciso III e § 2º do art. 19. [\*\(Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)\*](#)

V - realizar operações de redesconto e empréstimo a instituições financeiras bancárias e as referidas no art. 4º, XIV, b no § 4º do art. 49 desta Lei; [\*\(Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)\*](#)

VI - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas; [\*\(Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)\*](#)

VII - efetuar o controle dos capitais estrangeiros, nos termos da lei; [\*\(Primitivo inciso VI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989\)\*](#)

VIII - ser depositário das reservas oficiais de ouro de moeda estrangeira e de Direitos Especiais de Saque e fazer com estas últimas todas e quaisquer operações previstas no Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional; (Primitivo inciso VII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969 e renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

IX - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Primitivo inciso VIII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

X - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:

a) funcionar no País;

b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no Exterior;

c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas; e

d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações, debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou imobiliários;

e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;

f) alterar seus estatutos;

g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário. (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 2.321, de 25/02/87) (Primitivo inciso IX renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

XI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de instituições financeiras privadas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes, segundo normas que forem expedidas pelo Conselho Monetário Nacional; (Primitivo inciso X renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

XII - efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais; (Primitivo inciso XI renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

XIII - determinar que as matrizes das instituições financeiras registrem os cadastros das firmas que operam com suas agências há mais de 1 (um) ano. (Primitivo inciso XII renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/1/1989)

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo (VETADO) incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, as instituições financeiras estrangeiras dependem de autorização do Poder Executivo, mediante decreto, para que possam funcionar no País (VETADO).

Art. 11. Compete ainda ao Banco Central da República do Brasil:

I - Entender-se, em nome do Governo Brasileiro, com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais;

II - Promover, como agente do Governo Federal, a colocação de empréstimos internos ou externos, podendo, também, encarregar-se dos respectivos serviços;

III - atuar no sentido de funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos, podendo para esse fim comprar e vender ouro e moeda estrangeira, bem como realizar operações de crédito no exterior, inclusive as referentes aos Direitos Especiais de Saque e separar os mercados de câmbio financeiro e comercial; (Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969)

IV - Efetuar compra e venda de títulos de sociedades de economia mista e empresas do Estado;

V - Emitir títulos de responsabilidade própria, de acordo com condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VI - Regular a execução dos serviços de compensação de cheques e outros papéis;

VII - Exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem;

VIII - Prover, sob controle do Conselho Monetário Nacional, os serviços de sua Secretaria.

§ 1º No exercício das atribuições a que se refere o inciso VIII do art. 10 desta Lei, o Banco Central do Brasil poderá examinar os livros e documentos das pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário de instituição financeira, ficando essas pessoas sujeitas ao disposto no art. 44, § 8º, desta Lei. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987](#))

§ 2º O Banco Central da República do Brasil instalará delegacias, com autorização do Conselho Monetário Nacional, nas diferentes regiões geo-econômicas do País, tendo em vista a descentralização administrativa para distribuição e recolhimento da moeda e o cumprimento das decisões adotadas pelo mesmo Conselho ou prescritas em lei. ([Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-lei nº 2.321, de 25/2/1987](#))

.....

.....

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

**Autor:** Deputado ORLANDO SILVA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei altera o item II do artigo 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

A alteração promovida consiste na inclusão de dois parágrafos ao item II do referido artigo, nos seguintes termos:

II .....

§1º. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial e de gênero no país.

§2º. A escolha das personalidades a serem homenageadas na forma do parágrafo anterior deverá ser realizada através de consulta à população.

Na justificativa do projeto, o autor assinala: “com a circulação das novas notas e moedas de real com as homenagens propostas, será possível dar maior publicidade à trajetória histórica das personalidades



escolhidas pela própria população a serem estampadas no meio circulante nacional”.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Direitos Humanos e Minorias, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A proposição que estamos apreciando trata de um tema fundamental para os direitos humanos que é o respeito à diversidade. Esta é uma característica inerente ao ser humano e se torna ainda mais acentuada em virtude de diferenças culturais e sociais no interior de uma população.

O reconhecimento e a valorização da diversidade humana são intrínsecos aos princípios da não discriminação e da igualdade que embasam as normas nacionais e internacionais de direitos humanos, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirma no item 1 do artigo II:

*“Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.”  
(grifos nossos)*

As diferentes características humanas foram fundamentais para a sobrevivência da própria espécie ao multiplicar sua capacidade de adaptação aos desafios geográficos, climáticos e outros ao longo do tempo. Por isso, a diversidade humana deve ser vista como riqueza a ser preservada.

Contudo, é evidente que, ao longo da história, alguns grupos têm sido discriminados e colocados em condição de inferioridade social, como as mulheres e a população negra. O presente projeto de lei é bastante pertinente ao propor que se preste homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas e moedas. Esta forma de dar visibilidade a tais



personalidades contribui para promover o respeito que merecem tais grupos sociais.

O veículo escolhido para levar essa mensagem ao conjunto da população não poderia ser mais adequado. Cédulas e moedas têm enorme penetração em toda a sociedade, independente da localização geográfica e das condições socioeconômicas das pessoas. Portanto, têm grande potencial como veículo de promoção de uma cultura de direitos humanos. Cada cédula e cada moeda pode se tornar um espelho para refletir algumas das muitas faces da sociedade brasileira. Além disso, o projeto de lei em questão é muito feliz ao dispor que a escolha das personalidades homenageadas seja feita por meio de consulta popular, o que valoriza a participação e estimula uma reflexão mais ampla sobre o significado da diversidade e da importância da luta pela emancipação das mulheres e pelo combate à discriminação racial e de qualquer outra natureza.

Enfim, dentro da esfera de competência desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, a proposição se mostra muito pertinente como instrumento que contribui para a proteção e a promoção dos direitos humanos no país.

E, é neste contexto, que consideramos relevante ampliar o escopo legislativo da proposição por meio da substituição da expressão “combate à discriminação racial e de gênero” por “combate à discriminação racial ou de qualquer outra natureza”.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.434, de 2016, que altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, nos moldes da emenda anexa.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY



2022-2954

Relatora

4

Apresentação: 18/04/2024 15:27:56.840 - CDHMIR  
PRL 6 CDHMIR => PL 5434/2016

PRL n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247273837700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay



# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.434, de 2016, a seguinte redação:

“ Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 10 .....

II.....

§1º. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e **no combate à discriminação racial ou de qualquer outra natureza no país.**

§2º. A escolha das personalidades a serem homenageadas na forma do parágrafo anterior deverá ser realizada através de consulta à população.

.....’ (NR) ”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora



2022-2954

6

Apresentação: 18/04/2024 15:27:56.840 - CDHMIR  
PRL 6 CDHMIR => PL 5434/2016

PRL n.6



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247273837700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 5.434/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay. Os Deputados Capitão Augusto e Junio Amaral apresentaram voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daiana Santos - Presidente, Erika Hilton, Erika Kokay, Ivan Valente, Julia Zanatta, Luiz Couto, Miguel Ângelo, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reginete Bispo, Sâmia Bomfim, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Capitão Alden, David Soares, Delegado Éder Mauro, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernanda Melchionna, Gilvan da Federal, Hugo Leal, Jack Rocha e Vicentinho.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputada DAIANA SANTOS  
Presidente



# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.434, de 2016, a seguinte redação:

“ Art. 1º O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 10 .....

II.....

§1º. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e **no combate à discriminação racial ou de qualquer outra natureza no país.**

§2º. A escolha das personalidades a serem homenageadas na forma do parágrafo anterior deverá ser realizada através de consulta à população.

.....’ (NR) ”

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY



Relatora

2

Apresentação: 03/06/2024 10:08:42.950 - CDHMIR

EMC-A 1 CDHMIR => PL 5434/2016

EMC-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245930747600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daiana Santos





## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

*Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.*

**Autor:** Deputado Orlando Silva

**Relatora:** Deputada Erika Kokay

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CAPITÃO AUGUSTO

O projeto busca alterar o Art. 10 da Lei n. 4.595, de 1964, para incluir paragrafo tratando de novas emissões de moeda. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica, o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial e de gênero no país. A escolha das personalidades a serem homenageadas deverá ser realizada através de consulta à população.

O objetivo de valorizar personalidades em cédulas e moedas metálicas não deixa de ter mérito, pois é um indício de valorização da história política, econômica e social de uma época. A moeda de um povo é base para uma série de representações pictóricas de dados como a religião, a educação, o governo e as mais diversas fases da nossa civilização<sup>1</sup>.

Cabe, porém, a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias analisar o mérito sob o princípio da não discriminação. Neste quesito a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz a luz um fato que passa despercebido quando se combina no mesmo propósito da não discriminação os termos "raça" e "gênero". Segundo o item 1 do Artigo 2º dessa Declaração:

---

<sup>1</sup> O Real Significado: Análise semiótica das cédulas do Plano Real – Renata Rinaldi e Vanda Cunha Albieri Nery IDEA V.1, n.1 Jul/Dez 2009

## **“Artigo 2**

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. ”

Ou seja, a raça, a cor e o sexo, não são subjetivamente definidos, e são critérios baseados na percepção imediata do ser humano. Da mesma forma, a Constituição Federal consagra a objetividade quando no Art. 3º, inciso IV, visa a promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A objetividade presente nesses conceitos está ausente no "gênero". O gênero é um papel atribuído, são relações entre pessoas, é uma identidade subjetiva, enfim, o "gênero" não tem uma definição precisa para que se possa saber exatamente do que se está falando.

Portanto, somos contrários à utilização da palavra “gênero”, mostrando-se salutar, para que o regramento seja mais preciso e alcance o escopo pretendido, sua substituição pela palavra “sexo”, de modo que se permita homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial e de sexo no país.

Quanto ao mérito de emissão da moeda nos termos da proposição, caberá à Comissão de Finanças e Tributação avaliá-lo.

O voto, portanto, é pela aprovação do projeto de lei n. 5.434, de 2016, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado Federal CAPITÃO AUGUSTO**



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

*Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.*

#### EMENDA N.

Dê-se aos parágrafos do Art. 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, acrescentados pelo Art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 10 .....

§3º. Nas novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial e de sexo no país.

§4º. A escolha das personalidades a serem homenageadas na forma do parágrafo anterior deverá ser realizada através de consulta à população.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

**Deputado Federal CAPITÃO AUGUSTO**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS,  
MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

**PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016**

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

**Autor:** Deputado ORLANDO SILVA

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

**VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Junio Amaral)

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.434, de 2016, de autoria do Deputado ORLANDO SILVA, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

A proposição pretende inserir dois dispositivos na Lei nº 4.595, de 1964, tratando de homenagens em novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica, bem como a maneira de escolha dos homenageados, que seria por consulta à população.

Em sua justificativa, o autor traz que “entendemos que esta é uma justa forma de não apenas prestar as devidas homenagens, como, principalmente,



propiciar ampla mobilização da sociedade no debate sobre os vultos históricos que tenham se destacado na luta das mulheres e dos negros”.

Protocolado em 31 de maio de 2016, o projeto de lei foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Recebido em 13 de junho de 2016 pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, ocorreram diversas designações de relatoria, todas para a deputada Erika Kokay, a qual apresentou pareceres, os quais não foram deliberados.

Com a instalação da atual legislatura e, conseqüentemente, da presente Comissão, a deputada Erika Kokay foi novamente designada relatora, em 25 de maio de 2023, apresentando seu parecer pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo anexo, em 21 de junho de 2023.

É o relatório.

## II – VOTO

O projeto de lei em análise, distribuído à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial por tratar de uma política de promoção dos direitos humanos, tem como uma de suas justificativas o seguinte argumento:

(...) entendemos que esta é uma justa forma de não apenas prestar as devidas homenagens, como, principalmente, propiciar ampla mobilização da sociedade no debate sobre os vultos históricos que tenham se destacado na luta das mulheres e dos negros.

Assim, há a pretensão de estabelecer nova determinação ao Banco Central do Brasil, para que este promova - como meio de exaltar personalidades históricas de destaque – personalidades que lutaram pela emancipação das mulheres e no combate à discriminação racial.

Com isso, as novas emissões de moeda-papel e moeda-metálica passariam a receber, mediante consulta à população, a figura de personalidades escolhidas no sentido mencionado, sem, contudo, vincular o conceito de personalidades exemplares a documentos como o Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, deixando em aberto um subjetivismo que possibilitaria com que sujeitos cuja fama é ambígua e questionável fossem homenageados.



Questiona-se, a partir disso, que poderiam tomar como exemplo uma ação completamente abominável do atual Governo, do qual o autor e a relatora da proposição em análise são integrantes, que revogou, baseado num negacionismo histórico, a Ordem do Mérito Princesa Isabel. O prêmio tinha como objetivo homenagear pessoas e entidades que tivessem prestado notáveis serviços relacionados à proteção e à promoção dos Direitos Humanos.

Se nem mesmo a Princesa Isabel, exemplo na inclusão e emancipação das mulheres na política brasileira e também no combate à discriminação racial, posto que foi quem assinou a abolição da escravatura, foi garantida como personalidade que merecesse ser promovida por se destacar nessas áreas políticas, é de se questionar qual seria o parâmetro para os deitados progressistas e para o atual Governo.

Não são capazes de valorizar a primeira senadora e a subscritora da abolição da escravatura, que representou com maestria as mulheres na política do século XIX no Brasil, o que só fomenta o quão obscuro é o subjetivismo presente na proposição.

Ainda assim, a relatora foi capaz de atenuar o absurdo e remover o termo “gênero” do texto, admitindo que essa ideologia seria negativa à iniciativa legislativa apreciada.

Contudo, o projeto de lei não merece ser aprovado justamente pelo fato de que o Banco Central do Brasil já promove personalidades que se destacaram na emancipação das mulheres e no combate às discriminações raciais ou de qualquer outra natureza no país.

E me refiro ao Clube da Medalha, criado em 1977 pela Casa da Moeda do Brasil, como órgão cultural e com a finalidade de promover aspectos e fatos sociais, culturais, religiosos e políticos relevantes do Brasil por meio de cédulas, moedas e medalhas.

Assim, a Casa da Moeda tem uma comissão medalhística, que é responsável por selecionar anualmente os temas que devem compor as peças a serem lançadas no ano seguinte.

Como exemplo, mencionamos a medalha do bicentenário da Independência que traz em seu averso a imagem de Dona Maria Leopoldina, a medalha da Academia Brasileira de Letras que traz em seu averso a imagem de Machado de Assis, além da medalha Adhemar Ferreira e a medalha Hortência



Marcari.

Logo, com o mencionado clube, se verifica a realização de homenagens a personalidades que lutaram pela emancipação das mulheres e combateram a discriminação racial.

Além disso, o contexto em torno das cédulas do real trazerem animais de nossa fauna teve como objetivo o estímulo e promoção da diversidade do nosso meio ambiente, bem como da proteção à fauna, de maneira que o próprio Banco Central chegou a realizar consultas à população sobre isso.

Nas cartilhas do Banco Central do Brasil sobre as famílias do real (primeira e segunda) tem-se destacado sobre os temas que “as notas do Real têm como temas a efígie da República (na frente) e animais da fauna brasileira (no verso)”.

E em defesa dessa pauta igualmente importante, temos nas cédulas do real os seguintes animais: tartaruga-marinha, garça, arara-vermelha, mico-leão-dourado, onça-pintada, garoupa e lobo-guará.

Portanto, verifica-se que a atual tradição, fruto da consulta popular pelo Banco Central do Brasil, é a de termos estampas que valorizem a fauna brasileira, em torno de defendê-la e promover a sua diversidade na circulação cotidiana das cédulas.

No mesmo sentido, as moedas simbolizam figuras históricas do Brasil, como Pedro Álvares Cabral, Tiradentes, Dom Pedro I, Deodoro da Fonseca, Barão do Rio Branco e a efígie da República, presente também nas cédulas.

Assim, em face de todo o exposto, dirijo do parecer da relatora e voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.434, de 2016.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2023.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

**Autor:** Deputado ORLANDO SILVA.

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA.

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.434/2016, de autoria do nobre Deputado Orlando Silva (PC do B-SP), altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

Apresentado em 31/05/2016, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como o nobre autor do Projeto argumenta, na Justificação de sua iniciativa legislativa, trata-se de ampliar o escopo das pessoas homenageadas nas emissões de papel-moeda, exclusividade do Banco



Central, de tal modo a celebrar as **personalidades femininas e negras** que tenham se destacado na **luta de emancipação das mulheres e no combate à discriminação racial e de gênero em nosso país**.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 28/06/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 5.434/2016.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, a iniciativa legislativa do Deputado Orlando Silva (PC do B-SP) é muito meritória e importante, merecendo a aprovação desta Casa. Todas nós sabemos que a emissão do papel-moeda, sob a responsabilidade exclusiva do Banco Central, historicamente privilegiou as figuras masculinas, com algumas exceções.

Segundo informações fornecidas pelo próprio Banco Central, a imagem da Princesa Isabel aparecia numa das faces das cédulas de 50 cruzeiros, que circularam durante 5 anos, entre 1967 e 1972. No verso daquela nota em papel, eram divulgadas informações sobre o período no qual viveu a Princesa Isabel (1846-1921), além de um painel com o quadro sobre a Lei Áurea, assinada pela princesa, de autoria do pintor Cadmo Fausto de Souza.

Nove anos depois, em 1981, a Princesa Isabel voltou a estampar as notas de 200 cruzeiros, que circularam até 1987, durante um período marcado por altas taxas inflacionárias e a perda efetiva do valor nominal expresso pela moeda nacional.



Por sua vez, a poetisa, pintora, educadora e jornalista brasileira, Cecília Meireles, foi homenageada pelo Banco Central quando da emissão da cédula de 100 cruzados novos, que circulou a partir de 1989, período novamente marcado pela constante troca da moeda nacional. No verso da cédula em papel, uma gravura representa o universo da criança, suas fantasias e o momento da leitura e da aprendizagem, tema sempre presente na sua obra literária, que conta com mais de 50 livros publicados. O painel expresso pela moeda é completado, à direita, com a reprodução de desenhos de autoria da escritora, representativos, especialmente, de seus estudos e pesquisas sobre folclore, música e danças populares.

Em 1994, mais uma vez a mulher brasileira era homenageada por meio da figura da “Baiana”, que circulava em um desenho na nota de 50 mil cruzeiros reais, num período igualmente marcado pela fúria inflacionária. Segundo informações do próprio Banco Central, a cédula foi a última a entrar em circulação antes do Plano Real, implementado em 1994.

A figura da "Baiana", homenageada pela nota citada, retrata suas origens africanas e a moradia em Salvador, sendo trazida para o Brasil pelo tráfico de escravos nos ciclos da Costa da Mina e do Golfo de Benin, no continente africano. Como todas nós sabemos, a “Baiana” teve seu passado **marcado pela escravidão, a violência e a exclusão**, à qual o espírito de seu povo se opôs arduamente, com muita luta, formando movimentos revolucionários em prol da abolição da escravidão. Aqui temos uma boa ideia, que merece circular novamente nas notas impressas vigentes.

Por outro lado, em mais de 30 anos de circulação do real, a única imagem de mulher que figura nas notas atuais é a abstrata ideia da República, sempre representada por uma mulher, em vários países do mundo. Por essa razão, a ideia do Projeto que estamos analisando é muito oportuna e necessária, sobretudo em função da força simbólica que **a homenagem concedida à uma mulher que lutou contra a discriminação racial**, muito frequente no nosso país, pode representar no conhecimento da nobre causa que interessa nós todas, integrantes da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.



Pensando na aprovação do PL nº 5.434/2016 e na sua efetiva entrada no ordenamento jurídico do país, nosso Substitutivo define que a escolha dos nomes das mulheres a serem homenageadas pelas cédulas em papel será feita após serem ouvidas a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ambas da Câmara dos Deputados, ou por colegiados que as substituam.

Acreditamos que estamos propondo uma **iniciativa mais simples e fácil de ser implementada do que a consulta pública, formulada pelo Projeto original**, que exigia uma espécie de “plebiscito” para coletar as ideias da população a respeito do tema, a serem expressas em cerca de 500 mil urnas eletrônicas, espalhadas num país com dimensões continentais.

Ademais, como já há três parágrafos no art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que se quer alterar, incluímos o novo dispositivo como um § 4º do mesmo artigo. A Comissão de Finanças e Tributação terá a oportunidade de avaliar se se trata de localização adequada.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.434/2016, e da emenda adotada pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias e Igualdade Racial na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
**(PT-RJ)**  
**Relatora**



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.434/2016

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 .....

.....

II .....

§ 4º. *Nas novas emissões de moeda-papel e moeda metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial ou de qualquer outra natureza no país, ouvidas a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ambas da Câmara dos Deputados, ou colegiados que as substituam, para a escolha das personalidades a homenagear.” (NR).*



Art. 2º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

**Deputada BENEDITA DA SILVA**  
**(PT-RJ)**  
**Relatora**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2016

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.434/2016 e da Emenda Adotada pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Ione, Dilvanda Faro, Dra. Alessandra Haber, Ely Santos, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, André Fernandes, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY  
No exercício da Presidência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.434/2016**

*Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para nela incluir a homenagem a personalidades femininas e negras nas cédulas de moeda-papel e nas moedas metálicas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 .....  
 .....

II .....

§ 4º. *Nas novas emissões de moeda-papel e moeda metálica o Banco Central do Brasil buscará homenagear personalidades femininas e negras que tenham se destacado na luta emancipatória das mulheres e no combate à discriminação racial ou de qualquer outra natureza no país, ouvidas a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, ambas da Câmara dos Deputados, ou colegiados que as substituam, para a escolha das personalidades a homenagear.” (NR).*

Apresentação: 17/06/2025 16:33:29.750 - CMULHER  
 SBT-A 1 CMULHER => PL 5434/2016  
**SBT-A n.1**



Art. 2º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, o Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**  
No exercício da Presidência

